



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**



**DIRETORIA LEGISLATIVA  
DIVISÃO DE LEIS**

**OFÍCIO N. 040/2023 – DLEIS/DL/CMM**

**Manaus, 4 de maio de 2023.**

**A Sua Excelência o Senhor  
DAVID ANTÔNIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA  
Prefeito de Manaus**

**Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei**

**Senhor Prefeito,**

Conforme preceituam os artigos 8.º e 22, da Lei Orgânica do Município de Manaus, estamos encaminhando a Vossa Excelência, para sanção, o **Projeto de Lei n. 606/2021**, de autoria do Vereador Everton Assis dos Santos, com subscrições que “**AUTORIZA** a doação dos alimentos excedentes pelos estabelecimentos comerciais de gêneros alimentícios a pessoas físicas ou jurídicas sem necessidade de licença prévia ou autorização do Executivo Municipal”.

Atenciosamente,

**CAIO ANDRÉ PINHEIRO DE OLIVEIRA**  
Presidente da Câmara Municipal de Manaus

Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850 – São Raimundo  
Manaus – AM / CEP: 69027-020  
Tel.: 3303-2779  
[www.cmm.am.gov.br](http://www.cmm.am.gov.br)



## PODER LEGISLATIVO

### ASSINATURAS DIGITAIS

CAIO ANDRE PINHEIRO DE OLIVEIRA - 641.056.792-87 EM 04/05/2023 12:50:03



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**



## PODER LEGISLATIVO

**AUTORIZA** a doação dos alimentos excedentes pelos estabelecimentos comerciais de gêneros alimentícios a pessoas físicas ou jurídicas sem necessidade de licença prévia ou autorização do Executivo Municipal.

**Art. 1.º** Ficam os estabelecimentos responsáveis pela produção, pelo fornecimento, pela comercialização, pelo armazenamento e pela distribuição de gêneros alimentícios, sejam eles industrializados ou **in natura**, autorizados a doar o seu excedente para pessoas físicas ou jurídicas sem necessidade de licença prévia ou autorização do Executivo Municipal, desde que atendam aos seguintes critérios:

I – os alimentos devem estar dentro do prazo de validade, em condições próprias para o consumo, e devem ser observadas as suas condições de preservação e mantidas as suas propriedades nutricionais;

II – as normas sanitárias devem ser obedecidas pelo estabelecimento doador;

III – a doação deve ser livre de encargo, salvo o relativo à cobrança de custos para o transporte do produto ao seu destinatário final, se assim for acordado entre o doador e o beneficiário.

**Parágrafo único.** Cabe ao Executivo Municipal fiscalizar o cumprimento dos critérios estabelecidos no **caput** deste artigo.

**Art. 2.º** Presume-se de boa-fé a doação realizada conforme o disposto nesta Lei, devendo o Executivo Municipal, para fins de apuração da responsabilidade administrativa, demonstrar a existência de dolo específico de danos à saúde de outrem.

**Art. 3.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Manaus, 3 de maio de 2023.**

**Ver. CAIO ANDRÉ PINHEIRO DE OLIVEIRA**  
Presidente da Câmara Municipal de Manaus





## PODER LEGISLATIVO

### ASSINATURAS DIGITAIS

CAIO ANDRE PINHEIRO DE OLIVEIRA - 641.056.792-87 EM 04/05/2023 12:50:06